



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Europeus

Ofício n.º 797/1ª – CACDLG (Pós RAR)/2008

Data: 08-10-2008

ASSUNTO: Parecer - COM (2006) 770 final.

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre o *Relatório da Comissão com base no artigo 9.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (COM (2006) 770 final)*, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 08 de Outubro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>280173</u> Entrada/Saida n.º <u>797</u> Data: <u>08/10/2008</u>
---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**COM (2006) 770 final – Relatório da Comissão com base no artigo 9.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares**

**1. Procedimento**

Foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, o documento de trabalho da Comissão Europeia “Relatório da Comissão com base no artigo 9.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares” para seu conhecimento, tendo esta Comissão deliberado emitir parecer sobre o mesmo.

**2. Contexto**

O documento em análise consubstancia um relatório anual sobre as medidas adoptadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento à Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O n.º 1 do artigo 9.º a referida Decisão-Quadro estabelece que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento antes de 5 de Dezembro de 2004 e de acordo com um relatório da Comissão, o Conselho deveria avaliar, até 5 de Junho de 2005, em que medida os Estados-Membros deram cumprimento ao disposto na mesma.

### **3. Do relatório de acompanhamento da Comissão**

Segundo o relatório ora em análise, até ao final de Março de 2006, a Comissão não tinha recebido quaisquer informações sobre a execução da decisão-quadro em cinco Estados-Membros, entre os quais Portugal.

O mérito do referido relatório depende em grande medida da qualidade e da pontualidade das informações nacionais transmitidas à Comissão.

A referida Decisão-Quadro é um dos instrumentos adoptados para lutar contra a imigração clandestina, o trabalho ilegal, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças. Tem por objectivo reforçar o quadro penal para a prevenção e a condenação do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, completando a Directiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de Novembro.

Assim, a decisão-quadro estabelece:

a) No artigo 1.º, com a epígrafe “Sanções”, que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções definidas pela Directiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa ao auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo penas privativas de liberdade susceptíveis de conduzir à extradição e, se for caso disso, outras sanções.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Nos artigos 2.º e 3.º, com as epígrafes “Responsabilidade das pessoas colectivas” e “Sanções aplicáveis a pessoas colectivas”, que as pessoas colectivas sejam consideradas responsáveis pelas infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que ocupe uma posição de direcção no seu âmbito.

c) No artigo 4.º, com a epígrafe “Competência judiciária”, os casos em que os Estados-Membros são obrigados a definir a sua competência judiciária em relação às infracções referidas no artigo 1.º. Neste âmbito, a principal regra é o princípio da territorialidade, nos termos do qual cada Estado-Membro deve estabelecer a sua competência em relação às infracções praticadas total ou parcialmente no seu território. Além disso, é necessário estabelecer a competência em relação às infracções praticadas por algum dos seus nacionais ou em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território.

d) Quanto ao artigo 5.º, com a epígrafe “Extradição e acção penal”, o Relatório ora em análise remete a sua abordagem para a análise da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu.

e) No que respeita aos artigos 6.º (“Direito Internacional dos refugiados”) e 7.º (“Comunicação de informações entre Estados-Membros”), o relatório em análise refere que em geral não os Estados-Membros não comunicaram informações susceptíveis de poderem ser aferidas conclusões sobre a aplicação destas disposições.

Assim, tendo em conta que até ao final de 2006, Portugal não tinha efectuado a comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da Decisão-Quadro, o relatório em análise fez uma avaliação jurídica e retirou determinadas conclusões que não se baseiam em informações completas e actualizadas, já que com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, procedeu-se à consolidação no direito nacional da Decisão Quadro, do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, entre outros actos comunitários e à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2002/90/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

### 4. Conclusões

4.1 Foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, o documento de trabalho da Comissão Europeia “Relatório da Comissão com base no artigo 9.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares” para seu conhecimento, tendo esta Comissão deliberado emitir parecer sobre o mesmo.

4.2 O documento em análise consubstancia um relatório anual sobre as medidas adoptadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento à Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a preservação do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

4.3 O n.º 1 do artigo 9.º da referida Decisão-Quadro estabelece que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento antes de 5 de Dezembro de 2004 e de acordo com um relatório da Comissão, o Conselho deveria avaliar, até 5 de Junho de 2005, em que medida os Estados-Membros deram cumprimento ao disposto na decisão-quadro.

4.4 Segundo o relatório ora em análise, até ao final de Março de 2006, a Comissão não tinha recebido quaisquer informações sobre a execução da decisão-quadro em cinco Estados-Membros, entre os quais Portugal.

4.5 A Decisão-Quadro é um dos instrumentos adoptados para lutar contra a imigração clandestina, o trabalho ilegal, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças. Tem por objectivo reforçar o quadro penal para a prevenção e a condenação do auxílio à



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entrada, ao trânsito e à residência irregulares, completando a Directiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de Novembro.

4.6 Portugal tem-se empenhado em acompanhar o enquadramento jurídico-comunitário seguido pela Comissão.

4.7 Nesse sentido, com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, procedeu-se à consolidação no direito nacional da Decisão Quadro, do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, entre outros actos comunitários e à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

4.8 Assim, tendo em conta o referido no ponto anterior, o relatório ora em análise encontra-se desactualizado, tendo entretanto Portugal dado integral execução à referida Decisão Quadro.

### 5. Parecer

Atento o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente relatório se encontra em condições de ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus para apreciação.

**Palácio de S. Bento, 08 de Outubro de 2008**

**A Deputada Relatora**

*(Celeste Correia)*

**O Presidente da Comissão**

*(Osvaldo de Castro)*